

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso IX, e 130 da Constituição Federal, cumulado com os artigos 30, 32 e 149, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os artigos 5º, incisos VI, 66, inciso I, e 277, todos do Regimento Interno desta Corte para propor a seguinte

## **REPRESENTAÇÃO**

em face do **MUNICÍPIO DE ARARUNA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 75.359.760/0001-99, com sede na Praça Nossa Senhora do Rocio, nº 390, Centro, Araruna/PR, CEP nº 87.260-000, representado pelo Sr. Gustavo França dos Santos, inscrito no CPF nº 072.416.819-24, com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

---

## I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná recebeu uma denúncia via e-mail, por meio da qual se relatou que o Município de Araruna estaria utilizando a verba repassada pelo “FUNDEB Salário-Educação” para o pagamento de transporte escolar de alunos que cursavam ensino superior na cidade de Campo Mourão.

À vista de apurar o noticiado, mediante o Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 38/2024, instaurado pela Procuradoria-Geral do MPC-PR, o Núcleo de Análise Técnica – NAT do órgão ministerial identificou empenhos relativos à “contratação de empresas de transporte de passageiros – alunos residentes no Município de Araruna, cursando cursos técnicos ou superior no Município de Campo Mourão”, nos quais constam a fonte do recurso “1107 – Salário Educação”.

Diante dos elementos probatórios, o NAT concluiu que há indícios de irregularidades na contratação de empresas para o transporte de alunos dos cursos técnicos ou superiores com verbas da educação básica pelo Município de Araruna.

Encerrada a instrução inicial, o feito foi encaminhado à 6ª Procuradoria de Contas para apreciação que, ao consultar os dados no Portal da Transparência do ente municipal<sup>1</sup>, verificou que 5 empresas foram contratadas<sup>2</sup> no ano de 2022 para o transporte de alunos residentes no Município de Araruna, cursando cursos técnicos ou superiores no Município de Campo Mourão, por intermédio dos Processos de Inexigibilidade nº 45/2022, nº 46/2022, nº 47/2022, nº 48/2022 e nº 49/2022.



Tipo Ato	Nº Contrato	Objeto	Tipo Licitação	Nº Licitação	Tipo Contrato	Contratada	Início Vigência	Valor Contratado	Valor Aditivos	Situação
Contrato	80/2022	CREENCIAMENTO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ALUNOS RESIDENTES NO MUNICIPIO DE ARARUNA, CURSANDO CURSOS TÉCNICOS OU SUPERIOR NO MUNICIPIO DE CAMPO ... Ver Mais	Inexigibilidade	49/2022	Prestação de Serviços	L. C. RIBEIRO - TRANSPORTES	15/06/2022	5.600,00	23.525,00	Encerrado

<sup>1</sup> <https://araruna.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos>

<sup>2</sup> Douglas da Costa Faria EIRELI, AALG Barrozo Transportes EIRELI, Odair Cordeiro Zorzanelo ME, Leonardo Moggio Transportes Ltda. e L.C. Ribeiro – Transportes.

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA		Ano: 2022									
Contrato	79/2022	CREENCIAMENTO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ALUNOS RESIDENTES NO MUNICIPIO DE ARARUNA, CURSANDO CURSOS TÉCNICOS OU SUPERIOR NO MUNICIPIO DE CAMPO ... Ver Mais	Inexigibilidade	48/2022	Prestação de Serviços	LEONILDO MOGGIO TRANSPORTES LTDA	15/06/2022	3.325,00	21.650,00	Encerrado	>

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA		Ano: 2022									
Contrato	78/2022	CREENCIAMENTO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ALUNOS RESIDENTES NO MUNICIPIO DE ARARUNA, CURSANDO CURSOS TÉCNICOS OU SUPERIOR NO MUNICIPIO DE CAMPO ... Ver Mais	Inexigibilidade	47/2022	Prestação de Serviços	ODAIR CORDEIRO ZORZANELO ME	15/06/2022	4.900,00	19.600,00	Encerrado	>
Contrato	77/2022	CREENCIAMENTO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ALUNOS RESIDENTES NO MUNICIPIO DE ARARUNA, CURSANDO CURSOS TÉCNICOS OU SUPERIOR NO MUNICIPIO DE CAMPO ... Ver Mais	Inexigibilidade	46/2022	Prestação de Serviços	AALO BARROZO TRANSPORTES EIRELI	15/06/2022	11.900,00	35.700,00	Encerrado	>
Contrato	76/2022	CREENCIAMENTO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ALUNOS RESIDENTES NO MUNICIPIO DE ARARUNA, CURSANDO CURSOS TÉCNICOS OU SUPERIOR NO MUNICIPIO DE CAMPO ... Ver Mais	Inexigibilidade	45/2022	Prestação de Serviços	DOUGLAS DA COSTA FARIA EIRELI	15/06/2022	7.700,00	32.550,00	Encerrado	>

Inobstante, não houve êxito em localizar os documentos relativos a tais processos licitatórios, mas anexo à denúncia consta o Processo de Inexigibilidade nº 48/2022<sup>3</sup>, o qual indicou a existência da seguinte classificação programática para cobrir as despesas relacionadas ao certame:

<sup>3</sup> Teve por objeto o “credenciamento de empresas de transporte de passageiros – alunos residentes no Município de Araruna, cursando cursos técnicos ou superior no Município de Campo Mourão, em diversas instituições de ensino público ou privadas, com incentivo financeiro mensal que deverá constar em boleto, como forma de desconto.”

000008

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
Exercício: 2022

DECLARAÇÃO

Declaramos, nos moldes da legislação vigente, que existe a dotação orçamentária para cobrir as despesas abaixo especificadas.

Número de Reseva:	557	Data:	25/05/2022		
Reduzido:	279	0900212361001620473390390000	1107	6.050,00	
		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
			<b>Total.....:</b>	<b>6.050,00</b>	

CONFORME MEMORANDO INTERNO 68/2022 DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO - OBJETO - CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ALUNOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ARARUNA, ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURAO EM DIVERSAS INSTITUIÇÕES E ENDINO COM INCENTIVO FINANCEIRO MENSAL NO VALOR DE 25 RAIS POR ALUNO

  
MOACIR DE ALMEIDA BUENO  
Contador Cré Pr Co 067611/O-6

Em consonância aos contratos nº 76/2022, nº 77/2022, nº 78/2022, nº 79/2022 e nº 80/2022, as despesas seriam pagas com o recurso da dotação orçamentária “09.002.12.361.0016.2.047.3.3.90.39.00.00. – 1107 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA”.

Apurou-se, entretanto, que os empenhos emitidos para os referenciados contratos foram pagos com as seguintes fontes de recurso: “1107 – SALARIOEDUCAÇÃO”, “31115 - CONVENIO TRANSPORTE ESCOLAR FEDERAL”, “1104 - 25% SOBRE IMP.VINC”, “31124 - PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL”, “1103 - 10% SOBRE TRANSF.CON”, e “1000 - RECURSOS DO TESOUREO”.

Este *Parquet* de Contas entende que os fatos merecem investigação a ensejar a propositura da presente Representação, por se tratar de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XIII da Lei Orgânica do TCE-PR.

## II. DO MÉRITO

### a) Aplicação irregular dos recursos financeiros da educação básica

Inicialmente, insta ressaltar que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, consoante o art. 205 da Constituição Federal e, para tanto, o Estado deverá efetivar a educação mediante as seguintes garantias:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Similarmente, a Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 4º, prevê:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:
  - a) pré-escola;
  - b) ensino fundamental;
  - c) ensino médio;
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

XI – alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos.

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

A respectiva Lei também define, no art. 21 e incisos, que a educação escolar se compõe por educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e por educação superior.

Com base no § 2<sup>o</sup>, do art. 211 da Constituição Federal, os Municípios têm o dever de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu art. 11, inciso V, prevê que incumbe aos municípios “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a Resolução nº 2833/03 (Consulta nº 178865/02), manifestou-se pela possibilidade de ser prestada a assistência aos munícipes universitários, desde que sejam atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental.

No Acórdão nº 180/11 (Consulta nº 47730/10), o Tribunal Pleno desta Corte também já se pronunciou sobre a possibilidade da prestação de serviço de transporte de alunos do ensino médio e universitário, bem como de professores e

---

<sup>4</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

---

servidores públicos com a frota do ensino básico e a instituição de programa para auxílio financeiro a estudante carente.

Além disso, mediante o Acórdão nº 11/07 – TP, esta Corte respondeu Consulta, sob o nº 230731/01, no sentido de ser possível o transporte de alunos do 2º e 3º graus, em veículos da frota municipal a municípios vizinhos, para que esses possam frequentar o ensino médio e/ou superior, no período noturno. Para tanto, expôs que as exigências do art. 11, inciso V, da Lei nº 9.394/19 e o art. 212 da Constituição Federal deverão ser atendidas.

Tem-se, portanto, que a legislação e a jurisprudência não proíbem que o ente municipal atue na educação superior, porém, a sua atuação deve ser excepcional e condicionada à plena garantia da educação básica.

Segundo o art. 212<sup>5</sup>, § 5º e § 6º da Constituição Federal, o Salário-Educação é uma contribuição social recolhida pelas empresas que, como fonte adicional, objetiva o financiamento da educação básica pública, e o seu valor recolhido é distribuído proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

O Decreto nº 6.003/2006, em seu art. 9º, prevê que o montante recebido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a título de Salário-Educação, deve ser distribuído, em 90% do seu valor, segundo a arrecadação de cada estado e do Distrito Federal:

Art. 9º O montante recebido na forma do art. 8º será distribuído pelo FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - quota federal, correspondente a um terço do montante dos recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - quota estadual e municipal, correspondente a dois terços do montante dos recursos, será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e em favor dos Municípios **para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.**

§ 1º A quota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino no exercício anterior ao da distribuição, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

§ 2º O repasse da quota a que se refere o inciso II, decorrente da arrecadação recebida pelo FNDE até o dia 10 de cada mês, será efetuado até o vigésimo dia do mês do recebimento.

---

<sup>5</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

---

§ 3º O repasse da quota a que se refere o inciso II, decorrente da arrecadação recebida no FNDE após o dia 10 de cada mês, será efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do recebimento.

§ 4º Os dez por cento restantes do montante da arrecadação do salário-educação serão aplicados pelo FNDE **em programas, projetos e ações voltadas para a universalização da educação básica**, nos termos do § 5º do art. 212 da Constituição. (grifo nosso)

Logo, os recursos do Salário-Educação se destinam exclusivamente ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica, composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Não obstante, no caso em questão também houve a aplicação de recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os quais, da mesma forma, não poderiam ser aplicados para o pagamento da prestação do serviço de transporte de estudantes de cursos técnicos ou superiores.

Nos termos da Lei nº 14.133/2020, o FUNDEB, instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, é um fundo de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e que se destina ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento de ensino para a educação básica, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária os Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º<sup>6</sup>, do art. 211 da Constituição Federal.

De acordo com essa Lei, pelo menos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB são destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e os restantes 30% podem ser usados no pagamento das demais despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino.

As ações de manutenção e desenvolvimento de ensino estão elencadas no art. 70 da Lei 9.394/1996:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

---

<sup>6</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

---

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

À vista disso, verifica-se a presença de irregularidades na contratação de empresas para o transporte de alunos residentes no Município de Araruna, estritamente, de cursos técnicos ou superiores no Município de Campo Mourão com a aplicação de recursos provenientes do Salário-Educação, bem como do FUNDEB.

## **b) Da utilização de veículos destinados ao transporte de universitários**

Este Tribunal de Contas possui jurisprudência sobre a utilização de veículos municipais destinados ao transporte escolar para também atender estudantes universitários.

No Acórdão nº 3472/14 (Consulta nº 347446/13), o Tribunal Pleno desta Corte estabeleceu que, desde que estejam satisfeitas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, é possível a atuação em outras áreas, como no ensino superior, por meio do transporte de estudantes.

Para tanto, dispôs que a Administração Municipal pode fazer aporte financeiro à Associação de Estudantes Universitários a título de colaboração, desde que não sejam utilizados recursos provenientes do FUNDEB, que os valores despendidos não componham o índice mínimo de 25% de aplicação em educação, nos termos do art. 212 da CF e sejam observadas as disposições do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referenciado artigo da LRF estabelece que os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; e convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Mediante o Acórdão nº 3862/19 (Consulta nº 380316/17), o Plenário do TCE-PR, em sentido similar, entendeu que o Município pode realizar o transporte universitário com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos do art. 11, V, da Lei 9.394/1996.

Também estabeleceu que o Município pode prestar o serviço de transporte gratuitamente, bem como pode instituir um preço público, conforme as disponibilidades financeiras, e que a quantia a ser cobrada poderá ser instituída mediante ato infralegal, como um decreto.

Frente a isso, recomenda-se ao Município de Araruna para que garanta que o transporte escolar atenda plenamente à demanda da educação básica, como condição para eventual extensão do serviço público, terceirizado ou não, aos estudantes universitários, assegurando que os recursos utilizados não sejam oriundos do FUNDEB, nem computados no índice mínimo de 25% de aplicação em educação.

### **c) Abertura de Tomada de Contas Extraordinária**

Consoante o exposto anteriormente, o teor da denúncia relatada ao *Parquet* de Contas apontou supostas impropriedades na aplicação dos recursos da educação para o pagamento de empresas contratadas, estritamente, para o transporte de estudantes residentes no Município de Araruna, de cursos técnicos ou superiores no Município de Campo Mourão.

Levando em consideração que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, segundo o § 2º, do art. 211 da Constituição Federal, tem-se que a aplicação dos recursos da educação para fins distintos aos da educação infantil, fundamental e médio viola princípios constitucionais, especialmente o art. 212 da Constituição Federal, além de se tratar de recursos que deveriam ser destinados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tal conduta configura a hipótese de possível irregularidade grave, com indícios de dano ao erário e responsabilidade de agentes públicos envolvidos.

Nos termos do art. 236, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, será instaurada Tomada de Contas Extraordinária no caso de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Destarte, o noticiado se caracteriza como ato ilegal passível de responsabilização e impõe o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual se propugna a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas requer:

- a. Seja recebida e autuada a presente Representação com a finalidade de apurar as irregularidades na contratação de empresas para o transporte de alunos residentes no Município de Araruna, dos cursos técnicos ou superiores no Município de Campo Mourão, em diversas instituições de ensino público ou privado, com recursos da educação básica;

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

---

- b. Seja determinada a citação do Município de Araruna e de seu Prefeito, Sr. Gustavo França dos Santos, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c. Seja determinada a citação do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, gestor à época dos fatos, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- d. Seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, para:
- i. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira, gestor municipal à época, em razão do pagamento de transporte de alunos de cursos técnicos ou superior com recursos da educação básica;
  - ii. Expedir recomendação ao Município de Araruna para que garanta que o transporte escolar atenda plenamente à demanda da educação básica, como condição para eventual extensão do serviço público, terceirizado ou não, aos estudantes universitários, assegurando que os recursos utilizados não sejam oriundos do FUNDEB, nem computados no índice mínimo de 25% de aplicação em educação.
  - iii. a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar os possíveis danos ao erário, bem como eventuais responsabilidades ressarcitórias dos responsáveis pelos fatos relatados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 07 de abril de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador do Ministério Público de Contas

---